

Ref.: Processo nº 146/2017 (GDOC)

PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODEM Nº 97/2017

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E RESPECTIVOS ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA COQUETEL, *COFFEE BREAK*, *BRUNCH* E ALMOÇO/JANTAR COM SERVIÇO DE GARÇOM PARA EVENTOS. EXEGESE DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.

I – Relatório:

Os autos do Processo em epígrafe visam à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas para coquetel, *coffee break*, *brunch* e almoço/jantar com serviço de garçom para eventos, conforme solicitação contida no Memorando 7.2.MM.CODEM.DDU.Nº 095/2017.

Através da decisão nº 18.791, de 05 de setembro de 2017, a Diretoria Executiva da Companhia autorizou a abertura de processo licitatório.

Após o trâmite processual, a Minuta do Edital de Licitação e seus Anexos foram encaminhados para manifestação deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/CODEM acerca de sua regularidade, em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Em análise, verifica-se que a referida Minuta foi elaborada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Belém – CPL/SEGEP/PMB, constituída pelo Decreto nº 89.667/2017 - PMB.

Além da Minuta do Edital, em anexo constam nos autos os seguintes documentos:

1. Termo de Referência;
2. Especificação técnica, quantitativo estimado e valor máximo admissível;
3. Modelo de Proposta Comercial;
4. Minuta da Ata de Registro de Preços e de seu Extrato; e
5. Minuta do Contrato.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

Ref.: Processo nº 146/2017 (GDOC)

II – Fundamentação:

Destarte, é de bom alvitre ressaltar que o exame deste NSAJ se dá nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e do Decreto Municipal nº 49.268, de 02 de agosto de 2005, além dos Decretos Municipais nº 47.429, nº 49.191/05, nº 48.804A/05, nº 75004A/05 e nº 80.456/14, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, normas estas que estabelecem o conteúdo mínimo obrigatório do Edital.

A análise ora pretendida tem por amparo o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, que preconiza que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração.

A licitação é procedimento administrativo estabelecido a fim de obter condições mais vantajosas para a Administração Pública junto aos particulares, no sentido de suprir suas necessidades, com o devido respeito aos princípios norteadores da atividade administrativa, inseridos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

In casu, convencionou-se adotar a modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, para Registro de Preços.

O pregão é modalidade de licitação mais vantajosa para o Poder Público, razão pela qual o Tribunal de Contas da União – TCU entende que sua utilização é preferencial, em detrimento de outras modalidades:

- Acórdão nº 1.547/04, 1ª Câmara (pregão, utilização preferencial, outras modalidades de licitação)

Voto do Ministro Relator

Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor deverá justificar sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se, tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedimental, decorrente da inversão das fases de habilitação e da abertura das propostas de preços, é apenas a parte mais perceptível do processo. Há outras questões relevantes que recomendam, peremptoriamente, a sua adoção.

(...) O argumento de que o convite era opção legal é relativo. A discricionariedade do administrador está jungida pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. O legislador, ao disponibilizar ferramenta de comprovada eficácia e atribuir prioridade para sua aplicação, imbuíu a Administração do dever de a utilizar. Sua preterição deve ser fundamentada, porque, via de regra, o pregão tem se mostrado a opção mais econômica na aquisição/contratação de bens ou serviços.

Assim, a licitação será procedida pela repartição interessada, mediante processo administrativo interno, o qual deve obedecer a uma série de requisitos.

A referida modalidade de licitação é disciplinada notadamente pelo Decreto nº 3.555/00 e pela Lei nº 10.520/02, e foi concebida para conferir maior celeridade à aquisição pela

Ref.: Processo nº 146/2017 (GDOC)

Administração de bens e serviços comuns, os quais são conceituados pelo artigo 1º, *caput* e Parágrafo Único, da Lei supramencionada:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A forma eletrônica do Pregão, que é disciplinada pela Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05, teve por objetivo trazer para a Administração Pública as vantagens da virtualidade. Assim, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, do tipo menor preço por lote.

É válido frisar ainda que, conforme estabelecido no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, o Estatuto das Licitações se aplica, de maneira supletiva, ao Pregão:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Já no que tange à forma de contratação, o Decreto nº 7.892/13, que regulamenta o registro de preços, prevê em seu artigo 3º os casos em que ele poderá ser adotado pela Administração:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cumpre mencionar igualmente, o disposto no Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005, cujo Anexo II prevê uma lista exemplificativa de bens e serviços tidos como comuns, dentre eles serviços de eventos.

Feitas tais considerações, faz-se necessário verificar se a Minuta do Edital respeitou as determinações do artigo 40, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

- a) **Objeto (inciso I):** em seu item 1, foi especificado o objeto da licitação de forma clara e sucinta;

Ref.: Processo nº 146/2017 (GDOC)

- b) **Prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos (inciso II):** foi estabelecido no item 21, o prazo de 05 (cinco) dias, “*para a retirada e assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente juntamente com a Nota de Empenho*”, bem como outras condições para sua celebração;
- c) **Sanções (inciso III):** As sanções em caso de inadimplemento estão descritas no item 28 do Edital;
- d) **Condições para participação na licitação (inciso VI):** o item 2 estabeleceu as condições gerais para a participação;
- e) **Critério para julgamento (inciso VII):** o critério para julgamento será o de menor preço por lote, em consonância com o item 8, o qual apresenta disposições claras e parâmetros objetivos;
- f) **Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância, para a obtenção de esclarecimentos relativos à licitação (inciso VIII):** Tais informações estão dispostas no item 4;
- g) **Condições de pagamento (inciso XIV):** O item 26 tratou das condições de pagamento, estabelecendo com clareza como se dará o mesmo.
- h) **Recursos (inciso XV):** Os procedimentos relativos a possíveis recursos estão previstos no item 12;
- i) **Condições de recebimento do objeto (inciso XVI):** As condições estão descritas no item 25 da Minuta, estabelecendo local e prazo para entrega e condições de qualidade para prestação dos serviços;
- j) **Anexos (§2º):** Constatam em anexo os seguintes documentos: Termo de Referência; Especificação técnica, quantitativo estimado e valor máximo admissível; Modelo de proposta comercial; Minuta da Ata de Registro de Preços; Extrato da Ata de Registro de Preços; e Minuta do Contrato.

Sendo assim, verifica-se que a Minuta do Edital ora analisada está em conformidade com as normas que regulamentam a matéria.

Quanto à Minuta do Contrato a ser firmado, temos que o mesmo deve guardar correspondência com as determinações do artigo 55, da Lei nº 8.666/93. Observe-se que por determinação do art. 62 da mesma norma, o instrumento de Contrato é obrigatório somente para os casos de concorrência e de tomada de preços, e dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, sendo facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Contudo, em que pese ser dispensável a formalização por meio de contrato nos casos de licitação modalidade “Pregão Eletrônico”, o apego à forma se mostra vantajoso para a Administração, pois assim o objeto e prerrogativas administrativas restam melhor delineados.

Passamos à análise do cumprimento das determinações do art. 55, quanto à Minuta do instrumento contratual:

- a) **Objeto (inciso I):** o objeto está descrito na Cláusula Quarta de forma clara e sucinta;
- b) **Regime de execução ou a forma de fornecimento (inciso II):** a forma de fornecimento está sendo disciplinada pela Cláusula Quinta;

Ref.: Processo nº 146/2017 (GDOC)

- c) **Preço e condições de pagamento (inciso III):** a Cláusula Décima Terceira prevê o preço que será pago à contratada, enquanto que a Cláusula Décima dispõe sobre como será realizado o pagamento, bem como o prazo para proceder ao mesmo;
- d) **Orçamento (inciso V):** previsto na Cláusula Décima Segunda;
- e) **Direitos e responsabilidades das partes (inciso VII):** as obrigações da contratante encontram-se previstas na Cláusula Sétima, enquanto que as obrigações da contratada estão previstas na Cláusula Oitava;
- f) **Rescisão (inciso VIII):** hipóteses previstas na cláusula Décima Sexta;
- g) **Reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão (inciso IX):** igualmente disposto na Cláusula Décima Sexta;
- h) **Vinculação ao edital (inciso XI):** previsão contida na Cláusula Segunda;
- i) **Legislação aplicável ao contrato (inciso XII):** A Cláusula Primeira indica a legislação aplicável ao instrumento contratual;
- j) **Fiscalização (art. 67):** Prevista na Cláusula Nona do contrato, para cumprir com a determinação do art. 67 da lei n.º 8.666/93, que dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

III - Conclusão

Ex positis, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus respectivos anexos encontram-se em conformidade com a legislação pátria, não havendo óbices ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 02 de outubro de 2017.

JOSÉ ROBERTO CHARONE JR.

Coordenador Jurídico
NSAJ/CODEM
OAB/PA nº 7.936